



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075586-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMPLA PLANOS DE SAÚDE LTDA, é agravada ELAINE APARECIDA GOVERNA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075586-38.2025.8.26.0000

Agravante: Ampla Planos de Saúde LTDA

Agravada: Elaine Aparecida Governa Silva

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.483

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu a tutela de urgência, para o fim de compelir a ré ao cumprimento da ordem de autorização e integral custeio à autora, perante Hospital e médicos credenciados ao convênio, dos procedimentos de angiografia armada com IVUS, angiografia de veia ilíaca esquerda, renais e gonadais, bem como embolização, conforme laudo médico. Inconformismo. Não acolhimento. Presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a autorizar a manutenção da decisão agravada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Ampla Planos de Saúde LTDA contra a r. decisão de fls. 99 que, nos autos de ação que lhe foi ajuizada por Elaine Aparecida Governa Silva, deferiu o pedido de antecipação de tutela provisória pleiteado, nos seguintes termos:

“Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Neste momento, concedo a tutela de urgência, pois há determinação médica para realização do procedimento. Ainda que não esteja clara a razão da recusa e sua extensão, a autora junta o pedido formulado, sem resposta conclusiva, o que basta para que se entenda pela existência de recusa, ao menos tácita. Há documento médico que indica a necessidade dos procedimentos e sua urgência. Neste momento, prevalece o direito à saúde e à vida da paciente em detrimento à questão comercial e econômica. Ademais, a ré não fica sem proteção, pois em caso de improcedência poderá perseguir eventuais valores que despendeu indevidamente.

Portanto, nos termos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para compelir a ré ao cumprimento da ordem de autorização e integral custeio à autora, perante Hospital e médicos credenciados ao convênio, dos procedimentos de angiografia armada com IVUS, angiografia de veia ilíaca esquerda, renais e gonadais, bem como embolização, conforme laudo médico anexado às fls. 32/34, incluindo-se todos os materiais exigidos pelo profissional e tudo que for necessário para realização do procedimento.

O prazo para autorização integral pela ré, nos termos acima, é de 5 dias, sob pena de multa diária de 2 mil reais por dia, com limite máximo de 20 mil reais, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas pelo magistrado. (...).

A operadora-agravante sustenta o equívoco da r. decisão agravada. Defende a ausência do preenchimento dos requisitos

necessários à antecipação de tutela, asseverando que “a agravada jamais realizou a solicitação do procedimento ou dos materiais necessários”, não havendo que se falar em negativa de cobertura contratual. Insiste que a autora não acostou aos autos nenhuma prova de que houve a negativa, tampouco de agendamento do procedimento junto ao Hospital São Camilo. Argumenta, de forma genérica, que dos três procedimentos prescritos, apenas um deles possui cobertura contratual e que, “*em relação ao procedimento cirúrgico eletivo não há comprovada urgência na solicitação*” (fls. 07).

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, a possibilidade de imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

Importante salientar que em sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária este juízo *ad quem* limitar-se-á a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observância do devido processo legal.

Consoante preconiza o art. 300 do Estatuto Processual vigente, para o deferimento da tutela antecipada devem estar presentes a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somando-se a isso a reversibilidade da decisão.

E, em que pese a argumentação exposta pela parte recorrente, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir,

em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que a parte agravante esteja na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

Pelo contrário, aliás.

Na hipótese dos autos restou evidenciada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a manutenção da decisão.

Conforme se verifica da peça vestibular e da documentação que a acompanha, à autora, beneficiária do plano de saúde ofertado pela requerida, foi prescrito procedimento de angiografia armada para elucidação diagnóstica (IVUS + angiografia de veia ilíaca esquerda + renais e gonadais + embolização se confirmado o refluxo), em caráter de urgência, nos termos do relatório médico de fls. 32/34 (autos originais).

De outra parte, vê-se que em suas razões recursais a operadora-ré discorre longamente acerca da alegada ausência de pedido administrativo, ressaltando que “nunca houve negativa por parte da ré”, nos mesmos termos do pleito de reconsideração da liminar ofertado às fls. 101/104 dos autos principais, que veio a ser rechaçado pelo julgador *a quo* às fls. 115, de forma certa. Confira-se:

“(…) Os argumentos defensivos dizem respeito ao mérito e devem ser trazidos em defesa. **Com relação à liminar, fica ela mantida, ainda mais quando o que o réu alega, em tese, ausente resistência. Ora, mais uma razão para cumprimento da liminar sem percalços.**”

De mais a mais, vale ponderar que a medida se revela dotada de reversibilidade, porquanto, se por ocasião do julgamento de mérito do processo se concluir que a agravada não tem razão, poderá a obrigação ser convertida em perdas e danos. O que não se pode, neste momento, é negar à autora o direito de ser convenientemente tratada e assistida.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, NEGO provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora